



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.071/2025-SAÚDE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE JURÍDICA.
PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. LEI Nº
14.133/2021, ART. 71, INCISO I CABIMENTO.

I – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 012/2025-SAÚDE, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A – SIMPLES REMOÇÃO – TIPO PICK-UP 4X4, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA**, conforme especificado no Termo de Referência constante dos autos do processo supracitado.

O certame estava com sessão pública designada para o dia 21 de outubro de 2025, às 08h30min (horário de Brasília), por meio do Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC) – endereço eletrônico <https://bnc.org.br>.

O procedimento destina-se à execução das ações previstas no **Processo Administrativo nº 2025.110222.23044/SES**, vinculado à **Notificação nº 083/2025-COORDCPC/FAF/SAF/SES**, emitida pela **Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA)**, com fundamento na **Portaria SES/MA nº 1.728, de 20 de agosto de 2025**, por meio da qual foi concedido o **prazo de 60 (sessenta) dias**, contados da liberação dos recursos, para comprovação da execução físico-financeira do objeto conveniado ou devolução dos valores transferidos.

II – DOS FATOS

Durante a tramitação do procedimento licitatório, verificou-se que o prazo estabelecido pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão para execução e prestação de contas do convênio é exíguo, de modo que não há tempo hábil para a conclusão regular da licitação, adjudicação e contratação dentro do período estipulado.

Ocorre que, diante do cronograma e das etapas procedimentais inerentes à licitação, **não haverá tempo hábil para conclusão regular do Pregão Eletrônico nº 012/2025-SAÚDE**, adjudicação, homologação e contratação dentro do prazo estabelecido pela Secretaria de Estado da Saúde. Assim, constata-se que a manutenção do certame **não permitirá atingir a sua finalidade**, qual seja, a aquisição tempestiva da ambulância para aplicação dos recursos vinculados ao convênio, o que poderá acarretar a **perda do recurso** ou a necessidade de **devolução dos valores**.

Paralelamente, constatou-se a existência da Ata de Registro de Preços do Município de Paraibano/MA, referente à aquisição de veículos automotores, zero quilômetro, para atender às necessidades das diversas secretarias municipais, incluindo o item



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

ambulância tipo A – simples remoção, modelo pick-up de pequeno porte (Hilux ou similar), ofertada pela empresa **PRO CAR SERVIÇOS E PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.686.600/0001-09, ao valor unitário de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais).

A referida Ata apresenta condições técnicas e comerciais compatíveis e vantajosas para a Administração, atendendo integralmente às especificações do objeto pretendido no Pregão Eletrônico nº 012/2025-SAÚDE.

Diante desse cenário, a adesão à referida Ata de Registro de Preços mostra-se medida mais célere, eficiente e economicamente vantajosa, permitindo a imediata contratação e execução do objeto, garantindo o cumprimento das metas e obrigações pactuadas junto à SES/MA e evitando o risco de devolução de recursos públicos.

III – DO FUNDAMENTO LEGAL

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A – SIMPLES REMOÇÃO – TIPO PICK-UP 4X4.

A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se:

‘em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior’ (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).

‘In casu’, diante da ocorrência dos fatos supervenientes que tenham modificado a necessidade de contratação da empresa, a revogação mostra-se devidamente motivada.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 71, inciso I**, dispõe que: “A licitação poderá ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.”

Nesse caso, a revogação, prevista no artigo 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública ante a liquidez desfavorável de recursos financeiros.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

O **§2º** do mesmo artigo estabelece que a revogação deverá ser **motivada**, com **indicação dos fatos e fundamentos jurídicos**.

Além disso, o **art. 86, §3º**, da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgão não participante, desde que demonstrada a vantagem para a Administração e ausência de prejuízo aos órgãos gerenciador e participantes.

Corroborando com o exposto, ainda que na vigência da Lei de Licitações anterior que possuía a possibilidade de revogação, a mesma que fora mantida na atual legislação, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

No presente caso, o fato superveniente consiste na Notificação nº 083/2025-COORDCPC/FAF/SAF/SES, que impôs prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação da execução físico-financeira do objeto conveniado, prazo este incompatível com a continuidade regular do certame, tornando imprescindível a adoção de medida excepcional e tempestiva.

IV – DO INTERESSE PÚBLICO E DA VANTAJOSIDADE

A revogação do **Pregão Eletrônico nº 012/2025-SAÚDE** fundamenta-se no interesse público primário, consubstanciado na necessidade de garantir a **efetiva execução do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA)** dentro do prazo estabelecido pela **Notificação nº 083/2025-COORDCPC/FAF/SAF/SES**. Tal medida visa assegurar o cumprimento tempestivo das metas e obrigações assumidas pelo Município, evitando o risco de devolução dos recursos financeiros e garantindo a continuidade dos serviços de saúde prestados à população.

A adoção da medida de revogação do certame e adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Paraibano/MA decorre da necessidade de celeridade e eficiência administrativa, princípios basilares da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal e reafirmados pela Lei nº 14.133/2021. A utilização da ata



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

representa uma solução eficaz diante da impossibilidade material de concluir o processo licitatório em tempo hábil para execução do objeto conveniado.

A adesão à referida Ata de Registro de Preços revela-se plenamente vantajosa para a Administração, porquanto oferece condições técnicas e comerciais compatíveis com o mercado, assegurando redução significativa de prazos e de custos administrativos. Além disso, possibilita a imediata formalização contratual, permitindo o início célere da execução do objeto e garantindo o atendimento às demandas essenciais da Secretaria Municipal de Saúde.

Por fim, destaca-se que a medida proposta reflete o compromisso da Administração Pública Municipal com a economicidade, a legalidade e o interesse coletivo, assegurando a melhor aplicação dos recursos públicos e a manutenção da eficiência dos serviços de saúde, especialmente em se tratando de aquisição de ambulância tipo A – simples remoção, indispensável ao adequado atendimento das necessidades da população de Sítio Novo/MA.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com fundamento no **art. 71, inciso I e §2º, da Lei nº 14.133/2021, opina-se pela revogação do Pregão Eletrônico nº 012/2025-SAÚDE**, por razões de **interesse público devidamente motivadas**, decorrentes de **fato superveniente** que impede a continuidade do certame sem prejuízo à Administração.

Recomenda-se, ainda, que sejam adotadas as medidas necessárias para **adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Paraibano/MA**, com base no **art. 86, §3º, da Lei nº 14.133/2021**, de modo a assegurar a **execução tempestiva e eficiente do objeto conveniado**, em conformidade com as exigências da **Notificação nº 083/2025-COORDCPC/FAF/SES** e da **Portaria SES/MA nº 1.728/2025**.

Este é o Parecer.

Remeta-se a autoridade competente para as providências que julgar cabíveis.

Sítio Novo (MA), 08 de Outubro de 2025.


RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS
Assessor Jurídico do Município
OAB-MA 13.913